

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA
DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Unidade Executora: **1510034**

Processo nº : **1511189000408/2013**

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a locação de imóvel não residencial, para atender a demanda de pleno funcionamento da 5ª Delegacia de Polícia Civil, unidade policial formalmente instituída na estrutura da PCMG, e que já funciona no imóvel situado à Rua Barão do Rio Branco, nº 299, bairro Centro, na Cidade de Itambacuri/MG, desde 1º de setembro de 2013.

II – DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

O objetivo do ETP é analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração, mapeando e fornecendo uma base sólida acerca das soluções disponíveis no mercado, de modo a selecionar, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. Ao final, haverá conclusão acerca da forma de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação.

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inciso I:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”;

Desta forma, verifica-se que a previsão legal confere discricionariedade à Administração para elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, entendendo-se que há menor complexidade do objeto tratado nestes autos, uma vez que a locação existente vem atendendo de forma satisfatória a instalação da unidade policial.

Convém ainda registrar que a Resolução SEPLAG nº 115 de 29/12/2021, faculta a elaboração do ETP, mediante justificativa, para os casos de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 4º, §1º:

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

*§1º - É **facultada a elaboração do ETP**, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:*

*I – dispensa e **inexigibilidade de licitação**, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;*

(..)

"§2º-É dispensável a elaboração do ETP:

*III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal
ou grave perturbação da ordem;*

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

De toda forma, as informações necessárias e suficientes capazes de demonstrar a necessidade, o interesse público, a adequação, a singularidade e a vantajosidade da locação, estão presentes nos documentos que compõem a instrução processual, de modo que vemos devidamente justificada a ausência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Teófilo Otoni, 28 de agosto de 2024.

Responsável pelo CPD

Gestor da Unidade ou Delegado Regional